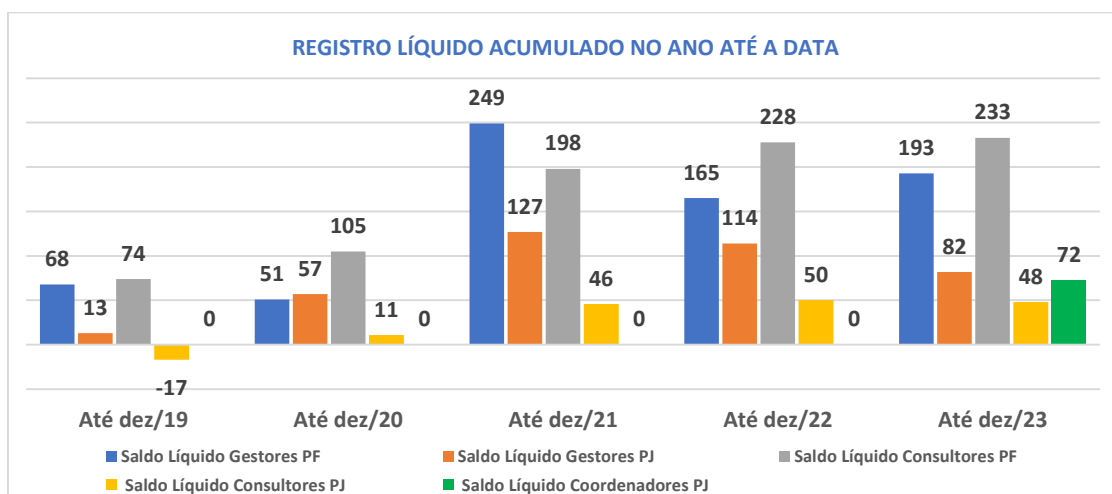
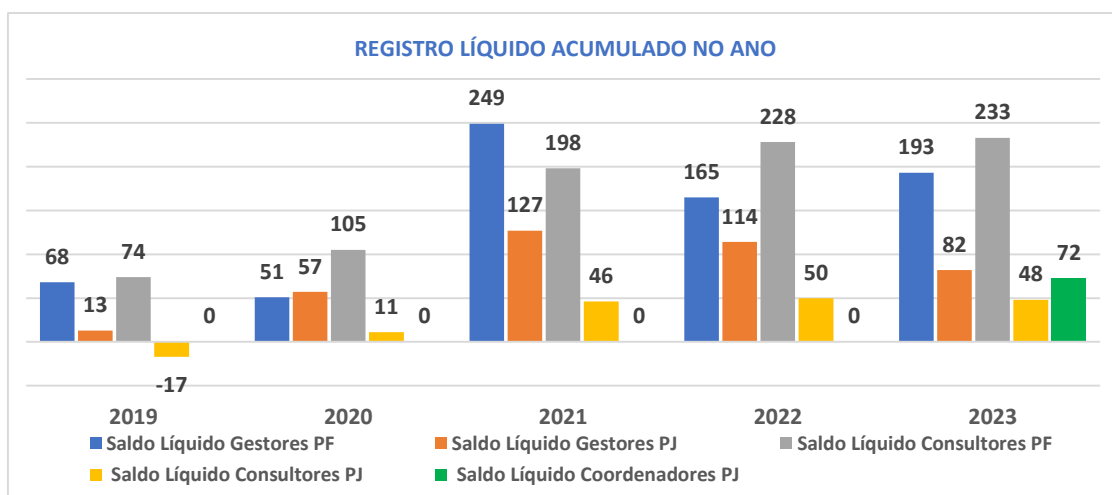
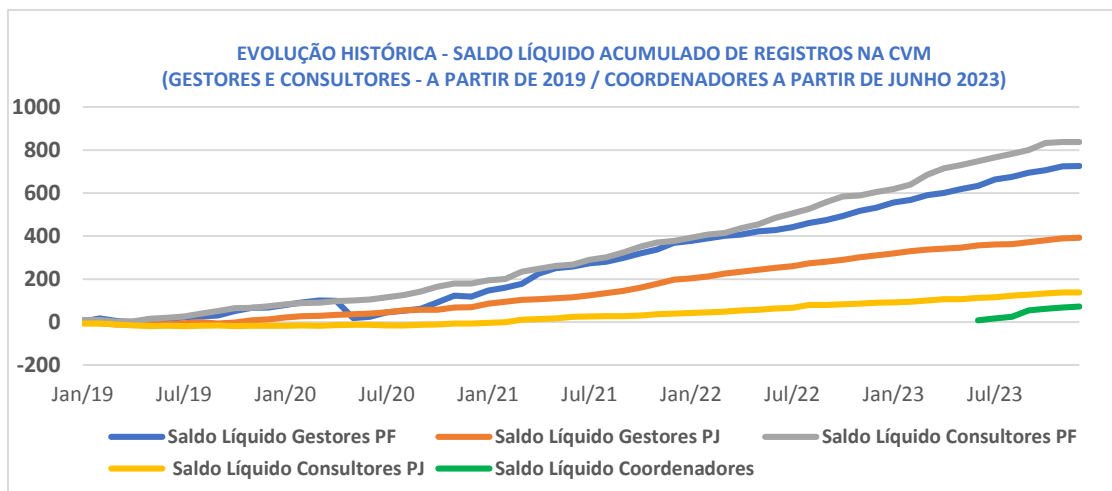


## CLIPPING REGULATÓRIO - DEZEMBRO 2023

### Gestores e Consultores Evolução dos Registros de (PF e PJ)



## PODER LEGISLATIVO

- LEI Nº 14.754, de 12.12.23. (DOU 13.12.23.) - Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior; altera as Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.892, de 13 de julho de 2004, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004, do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e das Medidas Provisórias nºs 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências

## ANBIMA

- CÓDIGO DE OFERTAS PÚBLICAS E REGRAS E PROCEDIMENTOS DE OFERTAS PÚBLICAS (site da ANBIMA, 26.12.23.) - Adaptação aos termos da RCVM 160 e inclusão de novos valores mobiliários na autorregulação da ANBIMA

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB

- INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 2.166, de 15.12.23. (DOU 15.12.23., edição extra A) - Dispõe sobre o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos apurados nas aplicações nos fundos de investimento de que tratam os arts. 27 e 28 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023

## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

- CONSULTA PÚBLICA SOBRE NOVAS REGRAS PARA AS OFERTAS PÚBLICAS DE AQUISIÇÃO (OPAs – revogação da RCVM 85 e alteração pontual da RCVM 77: site da CVM 06.12.23.) - data limite: **07.03.24.**

- ATO DECLARATÓRIO nº 21.510, de 18.12.23. (DOU 19.12.23.) - (i) Declara que **ZEAL CAPITAL MARKET (SEYCHELLES) LIMITED**, que utiliza a sigla ZFX e atua em diversos países (site <https://www.zfx.com/br>, não está autorizada pela CVM a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976; (ii) determina à **ZEAL CAPITAL MARKET (SEYCHELLES) LIMITED/ZFX**, a imediata suspensão de qualquer oferta pública, de forma direta ou indireta, a investidores residentes no Brasil de oportunidades de investimento em valores mobiliários, por qualquer meio, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará tanto a referida empresa, como toda e qualquer pessoa que porventura venha a ser identificada como participante dos atos que se reputam como irregulares, à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

- RESOLUÇÃO Nº 196, de 20.12.23. (DOU 21.12.23.) - Prorroga a data de entrada em vigor das seções III e IV do Capítulo VII-A da Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021 (que estabelece normas e

procedimentos a serem observados na intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários – transparência da remuneração de distribuidores)

- OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO nº 1/2023/CVM/SIN/SMI (26.12.23.) - Interpretação de dispositivos da Resolução CVM nº 30

- OFÍCIO-CIRCULAR nº 10/2023/CVM/SIN (site da CVM, 28.12.23.) - Exposição a risco de capital dos fundos de investimento financeiros

**- Site da CVM (06.12.23.)**

- **PAS CVM 19957.004318/2021-21**- instaurado para apurar a responsabilidade de **INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., EDSON HYDALGO JÚNIOR e VINÍCIUS DA SILVA PINTO** por suposta irregularidade na atuação da administradora do Urca Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados ("Fundo Urca"), por alegadamente terem faltado com o seu dever de diligência, na aquisição de determinados direitos creditórios.

Após analisar o caso, o Colegiado da CVM decidiu, **por unanimidade**, pela:

- Condenação da INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. à multa de R\$ 680.000,00, por infração art. 92, I, da Instrução CVM 555, c/c o art. 1º, §1º, da Instrução CVM 444.
- Absolvição de EDSON HYDALGO JÚNIOR da acusação de infração ao art. 92, I, da Instrução CVM 555, c/c o art. 1º, §1º, da Instrução CVM 444.
- Absolvição de VINÍCIUS DA SILVA PINTO da acusação de infração ao art. 92, I, da Instrução CVM 555, c/c o art. 1º, §1º, da Instrução CVM 444.

**- Site da CVM (12.12.23.)**

- **PAS CVM 19957.009335/2021-55** - instaurado para apurar a responsabilidade de **VITOR HUGO FIOCHI DOS SANTOS VANZELLOTTI** por supostamente:

- ter exercido irregularmente a atividade de administrador de carteira de valores mobiliários (infração ao art. 23 da Lei 6.385, c/c o art. 13, IV, da Instrução CVM 497, e ao art. 2º da Instrução CVM 558).
- ter recebido numerário de clientes em sua conta bancária pessoal (infração ao art. 13, II, da Instrução CVM 497).
- ter confeccionado e enviado para clientes extratos contendo informações sobre as operações realizadas e posições em aberto (infração ao art. 13, VIII, da Instrução CVM 497).
- não ter atuado com probidade, boa fé e ética profissional no exercício da atividade de agente autônomo de investimento (infração ao art. 10 da Instrução CVM 497).

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela **condenação** de **VITOR HUGO FIOCHI DOS SANTOS VANZELLOTTI** à:

- proibição temporária, pelo prazo de 36 meses (3 anos), para atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários e exercer qualquer atividade que dependa de autorização ou registro perante a CVM, pelo exercício irregular de administração de carteiras de valores mobiliários (infração ao art. 23 da Lei 6.385, c/c o art. 13, IV, da Instrução CVM 497, c/c o art. 2º da Instrução CVM 558).
- multa de R\$ 400.000,00, por ter recebido numerário de clientes em sua conta bancária pessoal (infração ao art. 13, II, da Instrução CVM 497).
- multa de R\$ 85.000,00, por ter confeccionado e enviado extratos aos Investidores (infração ao art. 13, VIII, da Instrução CVM 497).
- multa de R\$ 400.000,00, pela atuação incompatível com seus deveres de agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição (infração ao art. 10 da Instrução CVM 497).

- **PAS CVM 19957.001292/2022-41** - instaurado para apurar a responsabilidade de **VITOR HUGO FIOCHI DOS SANTOS VANZELLOTTI** por suposta administração irregular de carteira de valores mobiliários (infração ao art. 23 da Lei 6.385, c/c o art. 13, IV, da Instrução CVM 497, c/c o art. 2º da Instrução CVM 558, e infrações ao art. 13, II e VII, da Instrução CVM 497).

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela **condenação** de **VITOR HUGO FIOCHI DOS SANTOS VANZELLOTTI** à:

- multa de R\$ 500.000,00, pelo exercício irregular de administração de carteira de valores mobiliários (infração ao art. 23 da Lei 6.385 c/c o art. 13, IV, da Instrução CVM 497, c/c o art. 2º da Instrução CVM 558).
- multa de R\$ 150.000,00, por ter recebido numerário de clientes em sua conta bancária pessoal, por 11 vezes, entre 8/4/2020 e 23/6/2020 (infração ao art. 13, II, da Instrução CVM 497).
- multa de R\$ 127.500,00, pelo uso de senha ou assinatura eletrônica de uso exclusivo do cliente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico (infração ao art. 13, VII, da Instrução CVM 497).

- **PAS CVM 19957.001124/2021-74** - instaurado para apurar a responsabilidade de **INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA. – MASSA FALIDA, REGIS LIPPERT FERNANDES, FRANCISCO DANIEL LIMA DE FREITAS, MARCOS ANTÔNIO FAGUNDES, ÂNGELO VENTURA DA SILVA e TÁSSIA FERNANDA DA PAZ** por suposta realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários (infração ao item I, c/c o item II, 'c', da Instrução CVM 08) e de oferta pública de valores mobiliários sem o registro na CVM ou sua dispensa (infração ao art. 19 e §5º, I, da Lei 6.385, e aos arts. 2º e 4º da Instrução CVM 400).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Diretor Relator João Accioly, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela **condenação** de:

- **INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA. – MASSA FALIDA:**

a) à multa de R\$ 37.000.000,00, pela realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários (infração ao item I, c/c o item II, 'c', da Instrução CVM 08).

b) à multa de R\$ 18.500.000,00, pela realização de oferta de valores mobiliários sem obtenção do prévio registro perante a CVM nem sua dispensa (infração ao art. 19, caput, e §5º, I, Lei 6.385, e aos arts. 2º e 4º da Instrução CVM 400).

- **REGIS LIPPERT FERNANDES, FRANCISCO DANIEL LIMA DE FREITAS, MARCOS ANTÔNIO FAGUNDES, ÂNGELO VENTURA DA SILVA e TÁSSIA FERNANDA DA PAZ:**

a) à multa de R\$ 37.000.000,00, cada um, pela realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários (infração ao item I, c/c o item II, 'c', da Instrução CVM 08).

b) proibição temporária pelo prazo de 111 meses (9 anos e 3 meses), cada um, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, pela realização de oferta de valores mobiliários sem obtenção do prévio registro perante a CVM nem sua dispensa (infração ao art. 19, caput, e §5º, I, Lei 6.385, e aos arts. 2º e 4º da Instrução CVM 400).

- **PAS CVM 19957.009152/2018-34** - instaurado para apurar a responsabilidade de **DAVID JESUS GIL FERNANDEZ, INFINITY ASSET MANEGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., ANDRÉ TADEU PAES DE SOUZA, INFINITY CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CELSO GIL FERNANDEZ, BRB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., HENRIQUE LEITE DOMINGUES e ANDRÉIA MOREIRA LOPES** por supostas irregularidades em operações com contratos derivativos de balcão, realizadas por fundos de investimentos geridos pela Infinity Asset (infração a dispositivos das Instruções CVM 306, 409, 555 e 558), considerando irregularidades ocorridas entre setembro de 2014 a dezembro de 2018.

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela:

- **Condenação** de **DAVID JESUS GIL FERNANDEZ** (na qualidade de diretor responsável pela gestão de fundos de Investimento da Infinity Asset, gestora dos fundos Eagle FIM, Institucional FIM, Lotus FIRF, Platinum FIM, Tiger FIRF e Unique FIM, entre 1/9/2014 e 26/6/2016, e, ainda, na qualidade de pessoa que, a partir de 27/6/2016, decidiu e implementou as operações com opções flexíveis sem garantia - "Opções", conforme art. 143 da Instrução CVM 555):

a) à inabilitação temporária, pelo prazo de 60 meses, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, por não agir com lealdade em relação aos interesses dos cotistas dos Fundos (infração ao art. 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o art. 65-A, I, da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30/9/2015; art. 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o art. 92 da Instrução CVM 55 – a partir de 1/10/2015 até 3/1/2016; e art. 16, I, da Instrução CVM 558, c/c o art. 92 da Instrução CVM 555 – a partir de 4/1/2016).

b) à multa de R\$ 1.000.000,00, por não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções, dos Fundos (infração ao art. 65, XIII, e ao art. 86, I, III e IV, e §2º, c/c o art. 88 da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30/9/2015; art. 90, VIII, e ao art. 102, I, III e IV e §2º, c/c o art. 104, §2º, da Instrução CVM 555 – a partir de 1/10/2015 e até 26/6/2016; e art. 90, VIII, e ao art. 102, I, III e IV e §2º – a partir 27/6/2016).

c) à multa de R\$ 1.000.000,00, por não cumprir o limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe, dos fundos Lotus FIRF e Tiger FIRF (infração ao art. 65, XIII, e ao art. 95, §1º, c/c o art. 88 da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30/9/2015; ao art. 90, VIII, e ao art. 110, c/c o art. 104, §2º, da Instrução CVM 555 – a partir de 1/10/2015 e até 26/6/2016; e ao art. 90, VIII, e ao art. 110, da Instrução CVM 555 – a partir de 27/6/2016).

- **Condenação** de **INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.** (na qualidade de gestora do Eagle FIM, Institucional FIM, Lotus FIRF, Platinum FIM, Tiger FIRF e Unique FIM):

a) à suspensão temporária, pelo prazo de 60 meses, de seu registro para prestação do serviço de administração de carteira de valores mobiliários, por não agir com lealdade em relação aos interesses dos cotistas dos Fundos (infração ao art. 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o art. 65-A, I, da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30/9/2015; ao art. 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o art. 92 da Instrução CVM 555 – para os fatos a partir de 1/10/2015 até 3/1/2016; e ao art. 16, I, da Instrução CVM 558, c/c o art. 92 da Instrução CVM 555 – a partir de 4/1/2016).

b) à multa de R\$ 1.000.000,00, por não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos Fundos (infração ao art. 65, XIII, e ao art. 86, I, III e IV, e §2º, c/c o art. 88 da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30/9/2015, e ao art. 90, VIII, e ao art. 102, III e IV, c/c o art. 104, §2º, da Instrução CVM 555 – a partir de 1/10/2015).

c) à multa de R\$ 1.000.000,00, por não cumprir o limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe, dos fundos Lotus FIRF e Tiger FIRF (infração ao art. 65, XIII, e ao art. 95, §1º, c/c o art. 88 da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30/9/2015; e ao art. 90, VIII, e art. 110, c/c o art. 104, §2º, da Instrução CVM 555 – a partir de 1/10/2015).

- **Condenação** de **ANDRÉ TADEU PAES DE SOUZA** (na qualidade de diretor responsável pela gestão de fundos de investimento da Infinity Asset, gestora dos fundos Eagle FIM, Institucional FIM, Lotus FIRF, Platinum FIM, Tiger FIRF e Unique FIM, a partir de 27/6/2016):

a) à multa de R\$ 255.000,00, por não agir com lealdade em relação aos interesses dos cotistas dos Fundos (infração ao art. 16, I, da Instrução CVM 558, c/c o art. 92 da Instrução CVM 555).

b) à multa de R\$ 170.000,00, por não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos Fundos (infração ao art. 90, VIII, e ao art. 102, I, III e IV, e §2º, c/c o art. 104, §2º, da Instrução CVM 555).

c) à multa de R\$ 170.000,00, por não cumprir o limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe, dos fundos Lotus FIRF e Tiger FIRF (infração ao art. 90, VIII, e no art. 110, c/c o art. 104, §2º, da Instrução CVM 555).

- **Condenação** de **INFINITY CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A** (na qualidade de administradora dos fundos Eagle FIM até 5/3/2015, Institucional FIM até

16/3/2015, Lotus FIRF até 15/12/2014, Platinum FIM até 27/3/2015, Tiger FIRF até 22/12/2014 e Unique FIM até 24/3/2015):

a) à multa de R\$ 700.000,00, por não agir com lealdade em relação aos interesses dos cotistas dos Fundos (infração ao art. 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o art. 65-A, I, da Instrução CVM 409).

b) à multa de R\$ 400.000,00, por não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos Fundos, exceto do Lotus FIRF e do Tiger FIRF (infração aos arts. 65, XIII, e 86, I, III e IV, e §2º, c/c o art. 88 da Instrução CVM 409).

- **Condenação** de **CELSO GIL FERNANDEZ** (na qualidade de diretor responsável à época dos fatos pela administração de recursos de terceiros da Infinity Corretora, administradora dos fundos Eagle FIM até 5/3/2015, Institucional FIM até 1/3/2015, Lotus FIRF até 15/12/2014, Platinum FIM até 27/3/2015, Tiger FIRF até 22/12/2014 e Unique FIM até 24/3/2015):

a) à multa de R\$ 255.000,00, por não agir com lealdade em relação aos interesses dos cotistas dos Fundos (infração ao art. 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o art. 65-A, I, da Instrução CVM 409).

b) à multa de R\$ 170.000,00, por não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos Fundos, exceto do Lotus FIRF e do Tiger FIRF (infração ao art. 65, XIII, e ao art. 86, I, III e IV, e §2º, c/c o art. 88 da Instrução CVM 409).

- **Condenação** de **BRB DTVM S.A.** (na qualidade de administradora dos fundos Eagle FIM a partir de 5/3/2015, Institucional FIM a partir de 16/3/2015, Lotus FIRF a partir de 15/12/2014, Platinum FIM a partir de 27/3/2015, Tiger FIM a partir de 22/12/2014 e Unique FIM de 24/3/2015 a 29/2/2016):

a) à multa de R\$ 320.000,00, por não empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência exigidos pela regulamentação aplicável (infração ao art. 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o art. 65-A, I, da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30/9/2015; art. 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o art. 92 da Instrução CVM 555 – a partir de 1/10/2015 até 3/1/2016; e art. 16, I, da Instrução CVM 558, c/c o art. 92 da Instrução CVM 555 – a partir de 4/1/2016).

b) à multa de R\$ 240.000,00, por não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos Fundos (infração ao art. 65, XIII, e art. 86, I, III e IV, e §2º, c/c o art. 88 da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30/9/2015; e art. 90, VIII, e art. 102, I, III e IV, e §2º, c/c o art. 104 da Instrução CVM 555 – a partir de 1/10/2015).

c) à multa de R\$ 240.000,00, por não cumprir o limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe, dos fundos Lotus FIRF e Tiger FIRF (infração ao art. 65, XIII, e art. 95, §1º, c/c o art. 88 da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30/9/2015; e art. 90, VIII, e art. 110, c/c o art. 104 da Instrução CVM 555 – a partir de 1/10/2015).

- **Condenação** de **HENRIQUE LEITE DOMINGUES** (na qualidade de diretor responsável até 21/9/2016 pela administração de recursos de terceiros da BRB DTVM, administradora dos fundos Eagle FIM a partir de 5/3/2015, Institucional FIM – a partir de 16/3/2015, Lotus FIRF – a partir de 15/12/2014, Platinum FIM – a partir de 27/3/2015, Tiger FIRF – a partir de 22/12/2014 e Unique FIM – de 24/3/2015 a 29/2/2016):



a) à multa de R\$ 170.000,00, por não empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência exigidos pela regulamentação aplicável (infração ao art. 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o art. 65-A, I, da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30/9/2015; art. 14, II, da Instrução CVM 306, c/c o art. 92 da Instrução CVM 555 – a partir de 1/10/2015 até 3/1/2016; e art. 16, I, da Instrução CVM 558, c/c o art. 92 da Instrução CVM 555 – a partir de 4/1/2016 e até 21/9/2016).

b) à multa R\$ 130.000,00, por não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos Fundos (infração ao art. 65, XIII, e art. 86, I, III e IV, e §2º, c/c o art. 88 da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30/9/2015, e ao art. 90, VIII, e art. 102, I, III e IV, e §2º, c/c o art. 104 da Instrução CVM 555 – a partir de 1/10/2015 e até 21/9/2016).

c) à multa de R\$ 130.000,00, por não cumprir o limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe, dos fundos Lotus FIRF e Tiger FIRF (infração ao art. 65, XIII, e art. 95, §1º, c/c o art. 88 da Instrução CVM 409 – para o ocorrido até 30/9/2015, e ao art. 90, VIII, e art. 110, c/c o art. 104 da Instrução CVM 555 – a partir de 1/10/2015 e até 21/9/2016).

- **Absolvição** de **INFINITY CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A** das acusações de descumprimento, em relação ao Lotus FIRF e ao Tiger FIRF, (i) dos limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos referidos fundos (infração aos art. 65, XIII, e ao art. 86, I, III e IV e §2º c/c o art. 88 da Instrução CVM 409); e (ii) do limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe dos referidos fundos (infração ao art. 65, XIII, e ao art. 95, §1º c/c o art. 88 da Instrução CVM 409).
- **Absolvição** de **CELSO GIL FERNANDEZ** das acusações de descumprimento, em relação ao Lotus FIRF e ao Tiger FIRF, (i) dos limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos referidos fundos (infração ao art. 65, XIII, e ao art. 86, I, III e IV e §2º c/c art. 88 da Instrução CVM 409); e (ii) do limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe, dos referidos fundos (infração ao art. 65, XIII, e ao art. 95, §1º c/c art. 88 da Instrução CVM 409).

O Colegiado da CVM ainda decidiu, por maioria, pela **condenação** de **ANDRÉA MOREIRA LOPES** (na qualidade de diretora responsável pela administração de recursos de terceiros da BRB DTVM, administradora dos fundos Eagle FIM, Institucional FIM, Lotus FIRF, Platinum FIM, Tiger FIRF e Unique FIM a partir de 21/9/2016):

- à multa de R\$ 160.000,00, por não empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência exigidos pela regulamentação aplicável (infração ao art. 16, I, da Instrução CVM 558, c/c o art. 92 da Instrução CVM 555).
- à multa de R\$ 120.000,00, por não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em Opções dos Fundos (infração ao art. 90, VIII, e ao art. 102, I, III e IV, e §2º, c/c o art. 104 da Instrução CVM 555).
- à multa de R\$ 120.000,00, por não cumprir o limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe, dos fundos Lotus FIRF e Tiger FIRF (infração aos arts. 90, VIII, e 110, c/c o art. 104 da Instrução CVM 555).



**- Site da CVM (20.12.23.)**

**- PAS CVM 19957.008143/2018-26** – instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à emissão e à distribuição de debêntures da EBPH Participações S.A.:

- suposta prática de operação fraudulenta (infrações ao item I c/c o item II, 'c', da Instrução CVM 8).
- eventual descumprimento do dever de diligência (infração ao art. 11, I, da Instrução CVM 476).
- eventual descumprimento do dever de fiscalização (infração ao art. 90, X, da Instrução CVM 555).
- suposta emissão de relatório de rating que induz usuários a erro (infração ao art. 10, II, da Instrução CVM 521).
- eventual descumprimento de deveres por agente fiduciário dos debenturistas (infração ao art. 11, I, II, V e VII, da Instrução CVM 583).

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela:

- **Condenação** de **EBPH PARTICIPAÇÕES S.A.** (na qualidade de emissora das Debêntures EBPH), à multa de R\$ 18.208.096,95, por prática de operação fraudulenta.
- **Condenação** de **OSWALDO PANO FILHO** e **ALEXANDRE LUIZ TRIGO RODRIGUES** (na qualidade de sócios detentores dos 50% restantes das ações de emissão da EBPH e conselheiros de administração) e **MANUEL CERDEIRIÑA LAMAS** (na qualidade de diretor presidente da EBPH e conselheiro de administração) à proibição temporária, pelo prazo de 60 meses (5 anos), cada um, para atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, por prática de operação fraudulenta.
- **Reconhecimento da extinção da punibilidade**, à luz de sua dissolução, de **ARGUS CLASSIFICADORA DE RISCO DE CRÉDITO LTDA.**
- **Condenação** de **ORLA DTVM S.A.** (na qualidade de intermediária líder da oferta) à multa de R\$ 400.000,00, pelo descumprimento do dever de diligência.
- **Absolvição** de **ORLA DTVM S.A.** (na qualidade de administradora fiduciária de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH), da acusação de descumprimento do dever de fiscalização.
- **Condenação** de **LÚCIA CRISTINA RODRIGUES PINTO** (na qualidade de diretora responsável pela atividade de distribuição da Orla DTVM S.A.) à multa de R\$ 200.000,00, por descumprimento do dever de diligência.
- **Absolvição** de **PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA.** (na qualidade de agente fiduciário), da acusação de descumprimento de deveres por agente fiduciário.
- **Absolvição** de **PAULO DOMINGUEZ LANDEIRA** (na qualidade de diretor responsável da Orla), da acusação de descumprimento do dever de fiscalização.

- **Absolvição** de **ÚNICA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** (na qualidade de gestor de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH), pela acusação de prática de operação fraudulenta; e (na qualidade de administradora fiduciária de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH) da acusação de descumprimento do dever de fiscalização.
- **Absolvição** de **FMD GESTÃO DE RECURSOS S.A.** (na qualidade de gestor de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH), **FÁBIO ANTÔNIO GARCEZ BARBOSA** (na qualidade de diretor responsável da FMD Gestão de Recursos S.A.), **ELLEVEN GESTORA DE RECURSOS LTDA.** (na qualidade de gestora de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH), **LEONARDO DE CARVALHO IESPA** (na qualidade de diretor responsável da Elleven Gestora de Recursos Ltda.), **ALBERTO ELIAS ASSAYAG ROCHA** (na qualidade de diretor responsável pela gestão da Única Administração e Gestão de Recursos Ltda.), **TERRA NOVA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.** (na qualidade de gestora de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH), **JOSÉ VANDERLI VIEIRA** (na qualidade de diretor responsável da Terra Nova Gestão e Administração de Negócios Ltda.), **BRIDGE GESTORA DE RECURSOS LTDA.** (na qualidade de gestora de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH) e **SÉRGIO SERRANO DE LIMA** (na qualidade de diretor responsável da Bridge Gestora de Recursos Ltda.) da acusação de prática de operação fraudulenta.
- **Absolvição** de **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA** (na qualidade de diretor responsável pela gestão da Única Administração e Gestão de Recursos Ltda.), **INTRADER DTVM LTDA.** (na qualidade de administradora fiduciária de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH), **EDSON HYDALGO JUNIOR** (na qualidade de diretor da Intrader DTVM Ltda.), **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.** (na qualidade de administradora fiduciária de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH), **ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO** (na qualidade de diretor responsável da Planner Corretora de Valores S.A.), **GRADUAL CCTVM LTDA.** (na qualidade de administradora fiduciária de fundo de investimento que adquiriu Debêntures EBPH) e **FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS** (na qualidade de diretora responsável da Gradual CCTVM Ltda.), da acusação de descumprimento do dever de fiscalização.

O Colegiado da CVM decidiu, por maioria, pela:

- **Condenação** de **MARIA CHRISTINA TAVARES MACIEL** (na qualidade de diretora responsável pela avaliação de risco da **ARGUS CLASSIFICADORA DE RISCO DE CRÉDITO LTDA.**) à multa de R\$ 100.000,00, pela emissão de Relatório de Rating que induzia os usuários a erro.

- **PAS CVM 19957.007266/2022-26** - instaurado para apurar a responsabilidade de **J BOYADJIAN AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA., JORGE BOYADJIAN, ORLA BRASIL EMPREENDIMENTOS S.A.** (atual denominação da **ORLA DTVM S.A.**) e **PAULO DOMINGUEZ LANDEIRA** por suposta atuação irregular de Agente Autônomo de Investimento (AAI) no âmbito da oferta pública de debêntures de emissão da EBPH Participações S.A. (infração ao art. 2º, c/c os arts. 4º, 3º, II, 14 e 17, II, da Instrução CVM 497).

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pelas seguintes **condenações**:

- **J BOYADJIAN AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.:** à multa de R\$ 200.000,00, por ter atuado como AAI sem deter registro (infração aos arts. 2º e 4º da Instrução CVM 497).

- **JORGE BOYADJIAN:** à multa de R\$ 200.000,00, por ter atuado como AAI de fato, sem deter vínculo com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários (infração ao art. 3º da Instrução CVM 497).
- **ORLA BRASIL EMPREENDIMENTOS S.A.:** à multa de R\$ 200.000,00, por ter contratado para atuar como AAI Pessoa Jurídica não autorizada para tanto (infração aos arts. 14 e 17, II, da Instrução CVM 497).
- **PAULO DOMINGUEZ LANDEIRA** (na qualidade de diretor responsável da Orla): à multa de R\$ 100.000,00, por infração aos arts. 14 e 17, II, da Instrução CVM 497.

***- Atos Declaratórios de 30.11.23. (DOU 04.12.23.)***

Nº 21.464 - concede o registro de **coordenador de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários** a **ABC BRASIL DIST. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**

Nº 21.465 - concede o registro de **coordenador de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários** a **BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A**

Nº 21.466 - concede o registro de **coordenador de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários** ao **HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A.**

***- Atos Declaratórios de 01.12.23. (DOU 04.12.23.)***

Nº 21.467 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **DANIEL AMORIM RANGEL** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.468 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **CLAUDIO HUMBERTO MOURA FILHO** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.469 - autoriza **MARCOS DALA BARBA MEDEIROS** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.470 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **PEDRO DRUDZIAK RODRIGUES TIERNO** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.471 - autoriza **CAIO WITTMANN FREITAS** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.472 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LDB EXCHANGE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.473 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **PEDRO PAULO SCHNEIDER REIS** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.474 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ECONOMIZAÇÃO CONSULTORIA LTDA.**, para

prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.475 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **FELLIPE PINHEIRO SILVA SOUZA** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.476 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **FRANKLIN DE OLIVEIRA GONÇALVES** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.477 - autoriza **MF PEPPER SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

**- Ato Declaratório nº 21.481, de 06.12.23. (DOU 07.12.23.)**

Concede o registro de **coordenador de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários** à **SANTANDER CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

**- Atos Declaratórios de 08.12.23. (DOU 11.12.23.)**

Nº 21.484 - autoriza **GDFX INVESTIMENTOS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.485 - autoriza **RETA ASSET LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.486 - autoriza **LEGEND ALTERNATIVE ASSETS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.487 - autoriza **MATEUS NEIVA PEREIRA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.488 - autoriza **FERNANDA LEITE POSATTO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.489 - autoriza **DOUGLAS ZAPATA ALVES DE SOUZA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.490 - autoriza **JULIUS BAER FAMILY OFFICE BRASIL GESTÃO DE PATRIMÔNIO LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.491 - autoriza **PAULA GUEDES SILVA AMARAL** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.492 - autoriza **JORGE HENRIQUE LOPES FERREIRA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.493 - autoriza **GUILHERME AUGUSTO SALVADOR** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.494 - autoriza **UNION CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.495 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **GABRIELA SETTI COUTINHO** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.496 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ANA PAULA CAVALCANTI DE OLIVEIRA FONTES** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.497 - autoriza **ALEXANDER NUNES MARINHO DA COSTA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

***- Atos Declaratórios de 12.12.23. (DOU 13.12.23.)***

Nº 21.498 - autoriza **JUBARTE STRATEGIC CAPITAL LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.499 - autoriza **PATRICIA CORDEIRO NADER** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

***- Ato Declaratório nº 21.500, de 13.12.23. (DOU 14.12.23.)***

Concede o registro de **coordenador de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários** ao **BANCO VOTORANTIM S/A**

***- Atos Declaratórios de 14.12.23. (DOU 15.12.23.)***

Nº 21.501 - autoriza **CAMILA CRISTINA LARA PRADO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.502 - autoriza **DIEGO JOSE RUFINO DE SOUZA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.503 - autoriza **PRX CAPITAL LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.504 - autoriza **FERNANDA PESCARIN CHAMMA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.505 - autoriza **EXA CAPITAL ASSET LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.506 - autoriza **GABRIEL DE SÁ MEIRA DE ARAÚJO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.507 - autoriza **ROBERTO ALEXANDRE ZIEHFUSS HESKETH** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.508 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **VALTER UNTERBERGER FILHO** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

***- Ato Declaratório n.º 21.509, de 15.12.23. (DOU 18.12.23.)***

Autoriza **ACTUAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

***- Atos Declaratórios de 19.12.23. (DOU 20.12.23.)***

Nº 21.511 - autoriza **JATOBÁ LVNT GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.512 - autoriza **JERONIMO SGUISSARDI GIORNO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.513 - autoriza **MARCUS EDUARDO DE ROSA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.514 - autoriza **RENAN BARRETO JORGE** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.515 - autoriza **HELDER DE PAULA BASSI** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.516 - autoriza **JORGE LUIS VILLAMONTE ALARCÓN,** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

***- Atos Declaratórios de 22.12.23. (DOU 26.12.23.)***

Nº 21.519 - autoriza **ARKOZ ASSET MANAGEMENT LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.520 - autoriza **OUTFIELD VENTURES LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.521 - autoriza **APOLONIO JORGE MARIS SALES** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**



Nº 21.522 - autoriza **BRUNO CALDAS ARANHA**, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.523 - autoriza **NELSON DE CAMPOS JUNIOR** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.524 - autoriza **LUCAS DOS SANTOS SILVA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.525 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **REFRAN CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.526 - autoriza **INTEGRITY WEALTH MANAGEMENT LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.527 - autoriza **LUIZ ANTONIO FELINTO CRUZ** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

***- Atos Declaratórios de 26.12.23. (DOU 27.12.23.)***

Nº 21.528 - autoriza **GENIAL INSTITUCIONAL CCTVM S.A.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.529 - autoriza **AROEIRA ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.530 - autoriza **MENESTYS GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 21.531 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **VALESKA DE SOUZA HADAS** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.532 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RUBEM MORAIS NOVELLINO FERRAZ**, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.533 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ILDEU RODRIGUES PALMA** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.534 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **JEAN CARLOS POZZA** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.535 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LUCAS GIUSTI KOLBE** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.536 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ANDRÉ MARCOS PELEGRINI PALMA** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.537 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **GABRIEL GOMES PREVIATTI** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.538 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RAFAEL NELLI BORGES** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.539 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **SAMUEL FERNANDES SANTOS ARAÚJO** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.540 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **GABRIELA CARNEIRO DO CARMO AMANCIO VALE**, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.541 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **CYRILLO ROCHA DE PAULA AVELINO** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 21.542 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **VICTOR FONTES TEIXEIRA** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**